



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | | |
|-------------------|-----|-----|--------------------|------|
| As 3 séries . . . | Ano | 185 | Semestre | 9550 |
| A 1.ª série . . . | 88 | | | 4550 |
| A 2.ª série . . . | 67 | | | 3550 |
| A 3.ª série . . . | 57 | | | 2550 |

Avulso: até 4 pág., \$04, cada ã. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos annuos é de \$24 a liana, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:907, estabelecendo o sufrágio universal.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:908, cedendo à Câmara Municipal de Lagoa o edificio, com capela anexa, do extinto Recolhimento de S. José, sito na sede do concelho, a fim de ser aplicado à instalação de escolas de instrução primária.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 1:248, regularizando os serviços de administração e arrecadação de todos os bens na posse e administração da Fazenda Nacional.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:909, determinando que o quadro dos médicos navais seja composto de quarenta e dois médicos, com as graduações de capitães de mar e guerra, capitães de fragata, capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:910, regulando a constituição da Repartição do Gabinete do Governo Geral da provincia de Moçambique, fixando as suas attribuições e os vencimentos dos respectivos funcionários.

Decreto n.º 3:911, definindo as attribuições e a competência do comandante do corpo expedicionário a Moçambique e conferindo ao governador geral da mesma provincia uma competência superior à que lhe cabe nos termos da legislação em vigor, atento o estado de guerra em que a provincia se encontra.

Decreto n.º 3:912, determinando que o comandante das forças em operações ao norte da provincia de Moçambique possa, sempre que o entender conveniente, graduar em segundos sargentos, para as companhias indígenas de infantaria sob o seu comando, os cabos indígenas pertencentes às mesmas unidades que reúnam especiais aptidões.

Decreto n.º 3:913, estabelecendo que todos os officiaes do exercito metropolitano na effectividade do serviço, prestando serviço militar nas repartições do Ministério das Colónias ou delas dependentes, tenham direito ao abono do subsidio de renda de casa a que se refere a lei n.º 774, de 18 de Agosto de 1917, desde a data da publicação da referida lei.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Decreto n.º 3:907

O presente decreto realiza uma aspiração do antigo partido republicano português, em cujo programa, elaborado em 11 de Janeiro de 1891 pelos Srs. Azevedo e Silva, Bernardino Pinheiro, Francisco Homem Cristo, Jacinto Nunes, Manuel de Arriaga e Teófilo Braga, expressamente se consignava, entre as liberdades políticas ou de garantias, o sufrágio universal.

Assim, serão eleitores, dos cargos políticos e administrativos, todos os cidadãos portugueses, do sexo masculino, maiores de 21 anos, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e residam em território nacional há mais de seis meses.

Tomando em consideração os argumentos dos partidários do actual sufrágio restrito aos cidadãos, do sexo masculino e maiores de 21 anos, que souberem ler e escrever, entendeu o Conselho de Ministros, depois de devidamente os ponderar, que nenhum era de força a anular aquele fundamental principio democratico, inscrito no programa do antigo partido republicano. Demais, a principal razão, invocada pelos que até a proclamação da República calorosamente defendiam o sufrágio universal e agora não menos calorosamente o condenam, não é de molde a dignificar o regime.

Alega-se, em contrario, que o sufrágio universal é, neste momento, inoportuno, porque só aos adversários das instituições aproveitaria. Ora, sendo de setenta por cento a percentagem de analfabetos, forçoso seria concluir que a enorme maioria do país repudia as instituições vigentes, confissão esta certamente muito mais inoportuna do que o alargamento do sufrágio, que o presente decreto confiadamente consigna.

No espirito da revolução de 5 de Dezembro estava a certeza moral de que o país aceitaria de bom grado o restabelecimento da ordem dentro da República, e o aniquilamento das forças demagógicas que se haviam aposado do poder em seu exclusivo proveito.

Os factos não têm senão confirmado, além de toda a expectativa, essa certeza moral. Em todos os seus colaboradores encontrou sempre a revolução de 5 de Dezembro, de cujo espirito republicano não é sequer licito duvidar, patriotas em cuja lialdade e amor à tranquillidade e paz pública o Governo deposita toda a sua confiança.

E a verdade é que os próprios adversários do regime nenhuma dificuldade têm criado à acção da República, desde 5 de Dezembro, embora exercendo, dentro da lei, o livre direito de critica aos actos do Executivo e de representação contra algumas medidas por este decretadas.

Confia, portanto, plenamente, o actual Governo da República em que a decretação do sufrágio universal, para a eleição do Presidente da República e dos Deputados e Senadores, longe de prejudicar o regime, antes o fortalecerá, interna e externamente. Nos povos como o português, dotados de grande sensibilidade moral, os actos de confiança e de fé são invariavelmente recompensados pelo éxito.

O Governo tem pois todos os elementos para acreditar que a sua confiança na enorme maioria do país não será iludida. Conta firmemente com a fidelidade da força pública. Também o glorioso Corpo Expedicionário Português está em massa e incondicionalmente com a actual situação politica. Todos os cidadãos, republicanos e não

republicanos, para quem a independência e integridade da Pátria preterem, neste momento, quaisquer preocupações partidárias ou sectárias, lhe dão o seu apoio lial e desinteressado. O *verdictum* do sufrágio universal não lhe será hostil. Os povos dignos de viver sabem sempre encontrar o caminho da salvação pública. Nem se diga que o iletrado é incapaz de escolher quem legitimamente o representa. Curta é a distância que separa o analfabeto do semi-iletrado e fáci lmente supri vel por um sólido fundo de bom senso e hábitos de trabalho. Em sete anos que o regime conta, nunca o analfabeto lhe perturbou a marcha, e antes à sua admirável e obstinada resistência aos agentes perturbadores da actividade nacional se deve, em grande parte, a ordem relativa em que temos podido viver.

Além de tudo, pensa o Governo que, exigindo os melindres da nossa situação externa que a Nação se apresente, em bloco, perante o estrangeiro, dando-lhe uma forte e imperiosa impressão de unidade moral, está naturalmente justificada a adopção do sufrágio universal muito principalmente para a eleição de quem a terá de representar e conduzir nas suas relações externas. Tais são as razões que levaram o Governo a decretar, desde já, o alargamento do eleitorado, pelo estabelecimento do sufrágio universal, reservando para um futuro diploma as disposições concernentes ao acto eleitoral e sua realização.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa faz saber que em nome da Nação se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eleitores dos cargos políticos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e residam em território nacional há mais de seis meses.

§ único. Serão equiparados aos cidadãos que possuem a maioria legal todos os que, independentemente da idade, estejam compreendidos nas seguintes categorias:

1.ª Os menores emancipados;

2.ª Os diplomados com algum curso superior em qualquer universidade, escola ou academia, tanto portuguesa como estrangeira.

Art. 2.º Não podem exercer o direito de voto as praças de pré do exército e da armada.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

1.º Os alienados e bem assim os interditos por sentença com trânsito em julgado, da regência da sua pessoa e da administração de seus bens;

2.º Os falidos, enquanto por sentença com trânsito em julgado não forem reabilitados;

3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da respectiva sentença.

Art. 4.º É nomeada, para cada concelho, uma comissão de recenseamento composta pelo presidente da respectiva câmara municipal com voto de qualidade e pelos secretários da mesma câmara, da administração do concelho e das finanças. Nas cidades de Lisboa e Porto as comissões serão tantas como os bairros e cada uma delas será composta pelo vereador da Câmara Municipal, por esta indicado e que servirá de presidente, pelos respectivos secretários das administrações e de finanças, e pelo secretário da Câmara Municipal ou empregado da mesma Câmara por ela nomeado.

§ único. As disposições referentes às câmaras municipais quando dissolvidas aplicar-se hão, no que seja necessário, às entidades que as substituam.

Art. 5.º Nos termos deste decreto e nos, aplicáveis, das

leis em vigor, as comissões do recenseamento, a que se refere o artigo antecedente, farão, no recenseamento existente e dentro do prazo de quinze dias, as alterações que forem legais e bem assim a inclusão de todos os eleitores que o devam ser, independentemente de requerimento.

§ único. Das alterações ilegais e indevida inclusão, poderá qualquer eleitor interpor recurso em simples requerimento, devidamente instruído, para o juiz de direito da respectiva comarca, o qual terá sempre que decidir no prazo de três dias.

Art. 6.º Podem exercer o direito de voto, além dos cidadãos inscritos no recenseamento, devidamente alterado e ampliado, todos aqueles que se apresentarem munidos de um certificado de eleitor, que será gratuitamente passado, no prazo de três dias, pelo presidente da respectiva câmara municipal, ou quem suas vezes fizer, desde que os interessados lho requeiram, juntando os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade ou documento por onde se verifique estarem equiparados aos cidadãos com maioria legal para os efeitos eleitorais;

2.º Certidão de que residem, há mais de seis meses, no concelho ou secção onde têm de votar.

§ 1.º As certidões de residência, a que se refere o número anterior, serão passadas pelos regedores respectivos ou ainda pelos secretários das câmaras municipais, das administrações dos bairros ou pelos de finanças.

§ 2.º Será também passado o certificado de eleitor a todos os que, mostrando completarem os vinte e um anos de idade até o dia da eleição e satisfizerem às mais prescrições exigidas, assim o requeiram.

Art. 7.º O certificado eleitoral designará o nome do eleitor, estado, profissão e morada e o concelho ou secção em que reside e tem de votar.

Art. 8.º Da concessão ou denegação do certificado eleitoral cabe, para o juiz de direito da respectiva comarca, recurso em simples requerimento, devidamente instruído, que poderá ser interposto pelo requerente, pela autoridade administrativa ou por qualquer eleitor, e será julgado dentro de três dias.

Art. 9.º Os certificados de eleitores só podem ser requeridos até oito dias antes da eleição.

Art. 10.º Dos certificados de eleitores que forem passados, será imediatamente afixado edital, nos termos do estilo.

Art. 11.º Todos os funcionários ou entidades competentes são obrigados a passar gratuitamente, no prazo de três dias, os atestados, cópias ou certidões requeridas para os efeitos eleitorais, sob pena de serem condenados pelos tribunais ordinários na multa de 50\$ e perda de direitos políticos por três anos.

Na mesma pena incorrem os presidentes das Câmaras Municipais, ou quem suas vezes fizer, que não cumprirem o disposto nos artigos 6.º e 10.º deste decreto.

Art. 12.º Até cinco dias antes do dia da eleição, será permitido recorrer para o juiz de direito das recusas opostas pelas autoridades e funcionários compreendidos no artigo anterior. Estes recursos serão sempre decididos no prazo de três dias.

Art. 13.º As decisões judiciais, quando favoráveis ao reclamante, substituirão, para todos os efeitos eleitorais, as certidões, atestados ou certificados que tenham sido objecto da recusa, e servirão de base para o respectivo processo-crime.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto, com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Março de

1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Mmanuel José Pinto Osório*—*José Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Comissão Jurisdiccional
dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

Decreto n.º 3:908

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Lagoa sobre a necessidade de aplicar a escolas primárias o edifício do extinto Recolhimento de S. José;

Atendendo ao parecer da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas e usando da faculdade que me confere o artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1910;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Câmara Municipal de Lagoa o edifício, com capela anexa, do extinto Recolhimento de S. José, sito na sede do concelho, a fim de ser aplicado à instalação de escolas de instrução primária.

Art. 2.º A cedência é feita a título de arrendamento por dezanove anos, com a renda anual de 50\$, e só poderá ser revogada, por decreto, quando as necessidades do Estado assim o exigiam.

Art. 3.º A Câmara Municipal fica obrigada a fazer, à sua custa, todas as obras de adaptação e conservação de que o edificio careça, e bem assim a prover à guarda e integridade architectónica da antiga capela, que lhe será anexa.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*Alberto de Moura Pinto*.

2.º Procederão dentro do mais curto prazo possível à conclusão dos respectivos inventários, com a descrição e avaliação, nos termos legais, de todos os bens e rendimentos, e à sua completa escrituração no livro 26;

3.º Ordenarão a rectificação com relação aos ditos bens e rendimentos pelos inventários regulares, dando-se as indicações precisas a fim de serem conhecidos os prédios foreiros e os devedores à Fazenda Nacional, facilitando a cobrança dos rendimentos do Estado;

4.º Serão inspeccionados os prédios rústicos e urbanos arrendados por particulares ao Estado, devendo ser cláusula do respectivo contrato a sujeição dos rendeiros a essas vistorias e exames;

5.º Os inspectores de finanças terão por muito recomendado aos seus subordinados o diligente cumprimento das circulares da extinta Direcção Geral dos Próprios Nacionais de 1 de Julho de 1896 e da Direcção Geral da Fazenda Pública de 19 de Outubro de 1914 e de 20 de Fevereiro último, e sobretudo uma especial atenção e zelo por quanto respeita a propriedades do Estado, quer na sua posse directa ou cedidas e arrendadas, quer promovendo a imediata posse das ilegalmente usurpadas por outrem.

Os inspectores e secretários de finanças, nos termos do artigo 621.º do Código do Processo Civil, serão tornados responsáveis, jurídica e disciplinarmente, pelos rendimentos perdidos por prescrição, desde que não hajam feito instaurar, e seguir seus termos em tempo competente, os devidos processos.

6.º Aos inspectores da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 718, de 25 de Julho de 1914, e instruções regulamentares de 1 de Junho de 1917, compete verificar, por ocasião das visitas fiscaes aos concelhos, o estado da administração dos referidos bens e rendimentos, sua cobrança voluntária ou coerciva e qual o cumprimento que tiver sido dado às disposições da presente portaria, fazendo de tudo especial menção no relatório das mesmas visitas e em fascículo separado, que será remetido à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1918.—
O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 1:248

Sendo de imprescindível necessidade assegurar uma eficaz execução ao decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro último, por forma a, por sua vez, assegurar os interesses do Tesouro em assunto que tam descurado tem sido;

Convindo regularizar os serviços de administração e arrecadação de todos os bens na posse e administração da Fazenda Nacional, conforme aliás por mais de uma vez tem sido ponderado aos funcionários a quem tal incumbe;

E sendo certo, como pelos inspectores da Fazenda Pública tem sido verificado, que estes serviços, comquanto de não menor importância do que muitos dos outros que às Repartições de Finanças competem, se acham em várias delas em completa desorganização e em quasi todas preteridos;

Atendendo ao progressivo prejuizo que assim advém pela prescrição a valiosos rendimentos do Estado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Os inspectores de finanças distritais promoverão sem demora a cobrança dos foros, censos e pensões de que trata o decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:909

Tendo a experiência demonstrado que o quadro dos médicos navais, pela redução de médicos subalternos feita pela lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, é insufficiente para o serviço da armada;

Considerando que a lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917, deu aos médicos do exército vantagens que não têm os da armada;

Considerando a conveniência de harmonizar as disposições reguladoras dessas vantagens nas duas classes da força pública;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos médicos navais compôr-se há de 42 médicos, com as graduações de capitães de mar e guerra, capitães de fragata, capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes.

Art. 2.º Serão promovidos:

a) A capitães-tenentes médicos, os médicos navais que